

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063.2025-SESA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063.2025-SESA

LOCMED HOSPITALAR LTDA, já qualificada nos autos do Pregão supramencionado, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA**, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, expondo e requerendo o quanto segue:

I – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 063.2025-SESA, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo do Amarante/CE, tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos médicos hospitalares, conforme especificações contidas no Edital e em seus anexos.

Encerrada a fase de lances e realizada a etapa de habilitação, a empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA** foi regularmente declarada vencedora do certame, tendo apresentado toda a documentação exigida para sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021 e nos termos do edital.

Todavia, inconformada com o resultado, a empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA** manifestou intenção de interpor recurso administrativo, o que foi devidamente admitido pela autoridade competente.

Em sua peça recursal, a recorrente apresenta duas alegações principais:

- a) Primeiramente, sustenta que a empresa LOC MED não teria apresentado os termos de abertura e encerramento do livro diário devidamente registrados na Junta Comercial, supostamente em afronta às exigências editalícias.
- b) Em segundo lugar, alega que a LOC MED não teria apresentado as declarações previstas nos subitens 3.4.1 e 3.4.4 do edital, as quais versam sobre o cumprimento das normas relativas à contratação de menores e ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

No entanto, conforme será demonstrado nas seções seguintes, ambas as alegações carecem absolutamente de fundamento jurídico e fático. A primeira porque ignora que a escrituração contábil digital, devidamente validada e transmitida por meio do SPED Contábil, supre a necessidade de registro dos livros contábeis na Junta Comercial. A segunda porque desconsidera o fato de que o próprio edital estabeleceu que tais declarações seriam prestadas diretamente em campo próprio do sistema eletrônico de compras.

Assim, evidencia-se que o recurso apresentado pela empresa B2G não possui respaldo legal, tampouco demonstra qualquer vício no procedimento de habilitação da LOC MED, revelando-se, com isso, uma tentativa injustificada de protelar o andamento regular do certame licitatório.

II – DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO AOS LIVROS CONTÁBEIS

A primeira alegação constante do recurso administrativo da empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA refere-se à suposta ausência de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA.

Contudo, tal alegação **carece completamente de respaldo legal e técnico-contábil**, revelando, no mínimo, desconhecimento acerca da atual sistemática de escrituração contábil adotada no Brasil, especialmente no âmbito do **Sistema Público de Escrituração Digital – SPED**.

Com efeito, a escrituração contábil pode ser realizada por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do que dispõe o Decreto nº 6.022/2007, que instituiu o SPED, e da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, que regula as obrigações acessórias no âmbito da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a referida Instrução Normativa, **a escrituração contábil, quando transmitida por meio da ECD, substitui a escrituração em papel e o seu registro na Junta Comercial**.

Ou seja, empresas que realizam sua escrituração por meio digital **estão dispensadas do registro físico dos livros contábeis na Junta Comercial**, inclusive dos termos de abertura e encerramento do livro diário, por força de norma específica da Receita Federal do Brasil e em consonância com a legislação societária e tributária aplicável.

Tal entendimento, inclusive, é pacificado nos meios contábeis e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina especializada. O

próprio Manual da ECD, elaborado pela Receita Federal, esclarece que a ECD substitui integralmente os livros contábeis em papel, dispensando o registro na Junta Comercial quando transmitida por meio digital com a devida certificação.

Assim sendo, **não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na forma de apresentação da documentação contábil pela empresa LOCMED**, que agiu de maneira diligente e em plena conformidade com as normas legais e regulamentares.

Portanto, a pretensão da empresa recorrente, além de tecnicamente equivocada, **colide frontalmente com a modernização dos procedimentos contábeis e com os princípios da eficiência e da desburocratização que regem a Administração Pública contemporânea**, nos termos do art. 5º, inciso LIV, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a alegação recursal não se sustenta e deve ser integralmente rejeitada.

III – DA REGULARIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS

A segunda alegação da empresa recorrente diz respeito à suposta ausência, por parte da LOCMED HOSPITALAR LTDA, das declarações exigidas nos subitens 3.4.1 e 3.4.4 do Edital, as quais tratam, respectivamente, da:

- está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

- cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Entretanto, a análise atenta do próprio Edital do certame evidencia que tais declarações não deveriam ser apresentadas por meio de documento anexo, mas sim prestadas diretamente em campo próprio da plataforma do sistema eletrônico de compras, conforme redação expressa do edital: "***O licitante declarará, em campo próprio do sistema, que [...]***" (grifos nossos).

Ou seja, o instrumento convocatório não exigiu que essas declarações fossem enviadas em formato PDF ou qualquer outro documento anexo, sendo suficiente e plenamente válida a manifestação expressa do licitante por meio da funcionalidade disponibilizada pela plataforma do pregão eletrônico, a qual possui plena eficácia jurídica.

É importante destacar que essa sistemática de preenchimento automático em campos próprios do sistema está alinhada com os princípios da **desburocratização, economicidade e eficiência**, consagrados no art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**, e visa justamente otimizar os procedimentos licitatórios e evitar exigências formais desnecessárias.

Ademais, não há qualquer indício de que a empresa LOCMED tenha deixado de prestar tais declarações no momento oportuno. Ao contrário, sua habilitação foi regularmente deferida, presumindo-se, salvo prova robusta em sentido contrário — a qual não foi apresentada pela recorrente —, que todas as condições foram corretamente atendidas.

Portanto, a alegação recursal revela-se, novamente, **infundada e desprovida de respaldo legal ou fático**, devendo ser integralmente desconsiderada para fins de análise da regularidade da habilitação da empresa recorrida.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. O **não provimento do recurso interposto** pela empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA;
2. A **manutenção da habilitação** da empresa LOC MED HOSPITALAR LTDA como legítima vencedora do certame;
3. O **regular prosseguimento da licitação**, com adjudicação do objeto e posterior contratação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 15 de Janeiro de 2026.

CARLOS ALBERTO MENDES
SOUSA:21208662368

Assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO MENDES
SOUSA:21208662368
DN: cn=CARLOS ALBERTO MENDES SOUSA:21208662368,
o=ICP-Brasil, ou=(em branco), email=carlos.alberto@locmed.com.br
Data: 2026.01.15 08:43:48 -03'00'

LOCMED HOSPITALAR LTDA
CNPJ n. 04.238.951/0001-54